



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 28 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.011

Recurso nº 36.967 - IRPF - EX: de 1974

Recorrente JOÃO ANTONIO ZOGBI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

RECURSO. A peça recursal para lograr êxito deve atacar a exigência mantida pela autoridade recorrida e não gastar papel e tinta com parcelas que, de há muito, deixaram de ser litigiosas ou referências a autos que nenhuma pertinência mais tem com o que está sendo exigido.

PRODUÇÃO NÃO CONTABILIZADA. Poderá dar origem a diversas autuações (IR - PJ; IR - PF; IPI e I.C.M. etc.), eis que um só fato econômico pode dar origem a tantas incidências quantas sejam as etapas do ciclo econômico eleitas pelo legislador para a cobrança de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ANTONIO ZOGBI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1982

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES

NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente)
e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/052.780/74

RECURSO N.º: 36.967

ACÓRDÃO N.º: 101-73.011

RECORRENTE: JOÃO ANTONIO ZOGBI

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência tributária é decorrente da ação fiscal levada a efeito na sociedade RIBEIRO PARADA S/A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO, da qual o contribuinte acima identificado era Acionista-Diretor, quando foram apuradas as irregularidades arroladas no Processo nº 16.323/74 (item 19 do AI, fls. 117), assim descrita "19 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Apurada conforme auto de infração lavrado em 4 de setembro do corrente ano, consignando irregularidade para 1973 com reflexo no Imposto de Renda - Cr\$ 135.683,15 - Enquadramento: Dec. 58.400/66, art. 157 e 224, § 1º ...". O reflexo incluído na declaração de rendimentos e sobre o qual gira o litígio é de apenas Cr\$ 9.050,00.

2. Manifestando sua discordância com a exigência, com guarda do prazo legal, o autuado apresentou a impugnação de fls. 39/52, a qual deixou de ser acatada com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO, assim, que os presentes autos são reflexo ou decorrência da tributação procedida contra a Pessoa Jurídica;

.....
CONSIDERANDO que a tributação realizada pelo Processo nº 0830-16.323/74 foi integralmente mantida, conforme decisões de fls. 130/154, proferi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.011

das, respectivamente, pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP e Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-72.178, de 12 de março de 1981);

CONSIDERANDO que o processo reflexivo deve acompanhar a mesma orientação decisória do originário, desde que não apresente fatos novos;

CONSIDERANDO que a correção monetária e a multa "ex officio" foram aplicadas de acordo com o art. 428 do RIR/66 e art. 21, b, do DL 401/68;

RESOLVO manter a tributação da parcela de Cr\$... 9.050,00 ...".

3. Cientificada da decisão singular que mantivera, assim, a exigência inicial decorrente do Proc. 0830-16.323/74, o notificado, tempestivamente apelou com as razões de fls. 160/183, que, para integral conhecimento dos demais ilustres componentes deste Colegiado, passo a ler na íntegra: (lê).

4. Apreciando o Recurso nº 82.614, interposto pela sociedade RIBEIRO PARADA S/A. - INDÚSTRIAS DE PAPEL E PAPELÃO, esta Câmara, em sessão de 16/03/81, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, como já o havia dito a autoridade recorrida e faz certo o Acórdão nº 101-72.178, acostado aos autos (fls.).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0830/052.780/74

Acórdão nº 101-73.011

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Não procede a primeira preliminar porque o lançamento suplementar faz expressa remissão à representação de fls. 10, onde se especificam as importâncias objeto do reflexo e se declara textualmente que a origem é a "omissão de receita operacional tributada pelo Imposto de Renda apurada conforme auto de infração do IPI na pessoa jurídica acima designada. "Rendimento omitido em 1973".

Ora, embora o auto tenha dezenas de itens, omissão de IPI no ano de 1973 está, como vimos no relato, no item 19, sem qualquer dúvida.

Também não é de se acolher a segunda preliminar porque o processo principal de há muito foi julgado procedente em caráter definitivo pela administração.

Sem procedência ainda a terceira preliminar de nulidade porque, não tendo o contribuinte provado o ano em que se apropriou da sonegação, prevalece o ano em que foi detectada pelo Fisco.

Mais uma vez a jurisprudência desacolhe a matéria da quarta preliminar, dado que, tratando-se de sociedade fechada e sendo o corrente dirigente, a apropriação se faz na proporção de seu quinhão social, salvo se for provado que se locupletou de importância maior.

Inútil ainda a pretensão de considerar-se decadente o direito da Fazenda, eis que tratando-se de imposto referente ao exercício de 1974 em 1976 não estava sequer no meio do caminho da decadência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0930/050.848/80

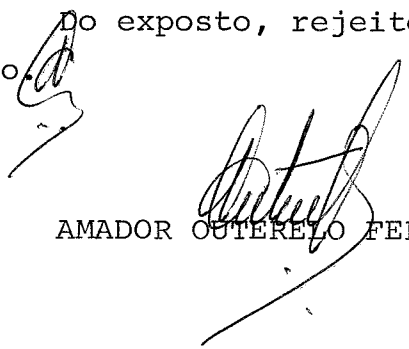
Acórdão nº 101-73. 011

Correto, sem dúvida, também a eleição da produção sonegada para efeito de incidência o I.R. (jurídica e física) e se houver incidência do IPI e I.C.M. também para estes tributos. O fato econômico é um só e irradia tantas incidências, quantas sejam as etapas do ciclo econômico eleitas pelo legislador para a incidência de tributos.

No mérito, como os fundamentos da defesa estão apresentados nos autos do Processo nº 0830-16.323/74 - e não em qualquer outro como pretendeu induzir em erro o procurador do recorrente - tendo sido já apreciados, quando do julgamento do Recurso nº 82.614, interposto pela pessoa jurídica, aquela decisão faz coisa julgada para os efeitos deste recurso. Portanto, tendo sido negado provimento há, igual decisão se adota aqui.

Finalmente, tratando-se de lançamento ex officio, correta está a exigência da correção monetária, multa e juros de mora, sendo impertinente cogitar-se aqui de "multa de mora de 30%" , dado que não se trata de recolhimento espontâneo.

Do exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR